



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.722284/2011-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.563 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS DALLA GREPPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. VALIDADE.

De acordo com a Súmula CARF n° 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram desta sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento nº 2009/034460864526450 (fls. 06), relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2009, ano calendário de 2008, por dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 55.000,00 e de despesas médicas, no valor de R\$ 10.641,03, resultando na diferença de imposto a pagar de R\$ 4.156,50 acrescido de multa de ofício proporcional de 75% e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Inconformado o contribuinte impugnou o lançamento afirmando que o pagamento de pensão alimentícia foi feito nos termos do acordo firmado em 20/06/1996 em que comprometeu-se a pensionar os filhos (2) com 15% de seus rendimentos líquidos para cada um e 10% para a ex-mulher sendo que esta só auferiria os alimentos pelo prazo máximo de um ano (até fevereiro/1997) e que as despesas médicas deduzidas referem-se a plano de saúde do próprio declarante e de seus filhos. Juntou documentos:

- 1) *sentença da 3ª Vara de Família ;*
- 2) *comprovantes de transferências bancárias para Leila Maria Seixas do Valle no ano de 2008;*
- 3) *declaração da empresa Promon Engenharia Ltda de que o valor de R\$ 10.641,03 se refere a despesas médicas do Interessado e de seus filhos, com os valores discriminados por beneficiários das contribuições efetuadas para o Plano de Saúde Médico-Hospitalar e Odontológico, na modalidade de plano coletivo empresarial através da operadora Mediservice Administradora de Planos de Saúde S/A;*
- 4) *carteiras de identidade dos filhos.*

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por meio do Acórdão nº 12-49.794 (fls. 58/60), julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2009*

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Apenas podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os valores de pensão alimentícia determinada por decisão judicial, cujos pagamentos foram devidamente comprovados.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Os pagamentos de plano de saúde apenas podem ser deduzidos como despesas médicas na declaração de ajuste anual se comprovadamente efetuados pelo Contribuinte.

Cientificado da decisão em 12/06/2014 (A.R. de fl. 65), o Contribuinte vem aos autos em 16/07/2014 (fls. 69/74) com manuscrito onde alega que ao levar seu recurso voluntário na ARF Petrópolis, no dia 15/07/2014, foi surpreendido com a informação de que estaria a destempo pois sua notificação havia sido entregue no dia 12/06/2014 em seu endereço

residencial e recepcionada pela porteira do condomínio. Que referida pessoa somente lhe entregou a notificação no dia 16/06/2014 pois até então ele se encontrava fora da cidade. Que acreditou que a notificação teria chegado no mesmo dia 16/06, o que tornaria válida a apresentação de recurso voluntário em 16/07/2014. Traz documentos (cupons fiscais e bilhetes de jogos em loterias na região de Petrópolis/RJ) para provar que estava em viagem nos dias 12/06 e 13/06/2014. Argumenta que no dia 12/06/2014 foi feriado no Rio de Janeiro pois ocorreu o jogo da seleção brasileira de futebol, na abertura da copa do mundo. Ao final requer que seu recurso voluntário, apresentado em 15/07/2014, seja aceito como tempestivo e devidamente apreciado.

O "recurso" a que se refere o contribuinte não se encontra nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

No caso em apreço não há recurso a analisar. Acolhe-se como recurso a petição de fls. 69/74.

Cabe apreciar o pedido do contribuinte quanto à tempestividade pois, se ultrapassada esta preliminar caberia a oitiva da ARF quanto à recepção ou não de documentos suplementares no dia 15/07/2014.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 12/06/2014 (quinta-feira), por via postal, conforme aviso de recebimento (A.R.) às fls. 65, cabendo mencionar a súmula CRF nº 09 que trata da validade da intimação realizada no domicílio eleito pelo contribuinte:

Súmula CARF nº 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário"

Considerando que os prazos somente se iniciam ou vencem em dias de expediente normal na repartição (parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972) e que efetivamente, no dia 12/06/2014 não houve expediente normal nos órgãos da RFB, conforme PT MPOG nº 113, de 03/04/2014 (DOU de 04/04/2014), a intimação do contribuinte então deve ser considerada efetivada no dia 13/06/2014 (sexta-feira). Assim, o início da contagem do prazo de 30 dias para apresentação do recurso voluntário iniciou em 16/06/2014 (segunda-feira) e exauriu-se em 15/07/2014 (terça-feira). Conforme já relatado acima, não há nos autos qualquer prova de que no dia 15/07/2014 o interessado tenha apresentado seu recurso voluntário.

Portanto, a petição apresentada após o prazo legal carece do pressuposto processual da tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecida.

Conclusão

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso do interessado, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Processo nº 12448.722284/2011-80
Acórdão n.º **2202-003.563**

S2-C2T2
Fl. 87
